PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8014971-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Carlos André Milton Pereira REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outros Advogado (s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, DIANTE DA GRANDE INFLUÊNCIA DOS REQUERIDOS NA COMARCA DE CASTRO ALVES - ANÁLISE PREJUDICADA - CONFORME NOTICIADO PELA DIGNA PROCURADORA DE JUSTIÇA, A SESSÃO DO JÚRI REALIZOU-SE EM 25/04/2024, TENDO O JUIZ PRESIDÊNCIA. EM CONFORMIDADE COM O VEREDICTO DOS JURADOS. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, ABSOLVENDO OS REQUERIDOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES A ELES IMPUTADOS. REALIZADA A SESSÃO DO JÚRI, PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PELA PERDA DO SEU OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento tombados sob nº 8014971-96.2024.8.05.0000, em que figura como Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos ANTONIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR e JHONNY FERREIRA SANTOS. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o PEDIDO DE DESAFORAMENTO, extinguindo-o, sem resolução do mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos: Sala das Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8014971-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Carlos André Milton Pereira REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outros Advogado (s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite RELATÓRIO Cuida-se de requerimento de Desaforamento, com pedido liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, referente à ação penal tombada sob o nº 8000522-76.2021.8.05.0053, contra ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR e JHONNY FERREIRA SANTOS, em tramitação na Comarca de Castro Alves (BA), que apura a suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal. Alega o órgão acusador, em apertada síntese, que os réus foram pronunciados, nos termos da denúncia, tratando-se de decisão preclusa, na medida em que os recursos interpostos foram conhecidos e julgados improvidos, sendo a designada a sessão do de julgamento para o dia 25/04/2024, às 8:30 horas, a ser realizada na comarca de Castro Alves. Sustenta o Requerente a existência de "dúvida sobre a imparcialidade do Júri, diante da notável influência dos acusados na Comarca", tendo em vista que o réu ANTÔNIO MOREIRA, vulgo 'Temtem' ou 'Júnior do Gás', é tido como chefe da facção criminosa "Ajeita", e que "possuem contato direto e exercem certa influência/temor com a sociedade da qual emergiu o corpo de jurados, além do fato da Comarca de Castro Alves ser de pequeno porte, com 24.712 mil habitantes, "o que aproxima as possíveis ligações entre os

acusados e os integrantes do corpo de jurados". Desta forma, requer liminarmente pela suspensão da sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 25/04/2024, até o julgamento definitivo do presente processo, ante a relevância dos fundamentos esposados, e, ao final, pelo deferimento do presente requerimento ministerial de desaforamento da sessão de julgamento, nos autos do processo nº 8000522-76.2021.8.05.0053, da Comarca de Castro Alves para Comarca da região da Capital. Os autos foram distribuídos a esta Relatora por prevenção. Decisão indeferindo pedido liminar, determinando a intimação dos requeridos, bem como a manifestação do Juiz da Vara Crime da Comarca de Castro Alves (ID 58485389). Juntados aos autos manifestação do juízo de origem (ID 58950157). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, no sentido de intimar os Regueridos, através dos seus defensores, para se manifestarem acerca do pedido de desaforamento (ID 59879874). Juntada manifestação de indeferimento do pedido da defesa dos Regueridos (ID 60774735). Conclusos os autos à Relatora Substituta, determinou-se o retorno dos autos ao Gabinete desta Relatora, tendo em vista a ausência de pendência de apreciação de tutela de urgência (ID 60881192). A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido de desaforamento, pela perda do seu objeto, "tendo em vista que já ocorrera o julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 25/04/2024" (ID 63309809). Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8014971-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Carlos André Milton Pereira REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outros Advogado (s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite VOTO O Ministério Público do Estado da Bahia formulou pedido de desaforamento referente aos autos da ação penal nº 8000522-76.2021.8.05.0053, alegando, em apertada síntese a existência de "dúvida sobre a imparcialidade do Júri, diante da notável influência dos acusados na Comarca". Conforme noticiado pela Digna Procuradora de Justiça, a sessão do júri, objeto do presente pedido de desaforamento, realizou-se no dia 25/04/2024, tendo o Juiz Presidente, de acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, julgado improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, absolvendo os Requeridos da prática dos crimes a ele imputados. Vejamos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR e JHONNY FERREIRA SANTOS, já devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções previstas pelo art. 121, S2º, incisos I e IV, e art. 121, S2º, I e IV, c/c art. 14, inciso 11, c/c art. 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Houve a devida instrução e ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e JOHNNY FERREIRA SANTOS foram pronunciados pelos delitos do art. 121, S2º, incisos I e IV, e art. 121, S2º, I e IV, clc art. 14, inciso 11, e c/c art. 29, todos do Código Penal. Preclusa a pronúncia, Acusação e Defesa se manifestaram na fase do art. 422 do CPP. O feito foi relatado e houve designação desta sessão do júri. Iniciados os trabalhos, aberta a sessão do júri, formado o

Conselho de Sentença, instruído o feito, com tomada de depoimentos em gravação audiovisual (Iinks disponibilizados na ata), nos termos do art. 475 do CPP, e regularmente observado o devido processo legal, nos debates, a Acusação e a Defesa se manifestaram e sustentaram as suas teses. Fez-se a leitura do questionário em plenário. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelas partes. Encerrados os trabalhos em plenário, passouse para a votação na sala especial. Reunido o Conselho de Sentença em sala especial, foram respondidos os quesitos, conforme termo apartado (arts. 488 e 491 do CPP). Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana e por maioria de votos, reconheceu que ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e JOHNNY FERREIRA SANTOS NÃO PRATICARAM O CRIME relatado na denúncia. Posto isso, diante da soberania do veredicto dos Jurados (art. 50, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal e artigo 492, 11, do Código de Processo Penal), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado. para ABSOLVER os réus ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR e JOHNNV FERREIRA SANTOS da imputação formulada. De mais a mais, nos termos do art. 492, II, a. do CPP, EXPECA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em relação ao réu ANTONIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, que foi absolvido pelo Conselho de Sentença da imputação ministerial, se por outro motivo não estiver preso. Nos termos do art. 492, II, b, do CPP, REVOGO as medidas restritivas provisoriamente decretadas nos autos deste processo. Anote-se no BNMP. Fica a sentença publicada em plenário e intimados as partes, defensor e familiares da vitima (art. 201, 920, do CPP) e demais presentes. Se houver recurso. registre-se em ata e fica o Recorrente intimado para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Após, lavre-se a ata da sessão (arts. 494 e 495 do CPP). Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca. Castro Alves-BA, 25 de abril de 2024". Por outro lado, da leitura da ata de audiência, verifica-se que as partes não interpuseram recurso. Ora, realizada a sessão do júri, resta prejudicado o pedido de desaforamento. Sobre o tema, leciona Fernando Capez[1]: "Efeito suspensivo: o pedido de desaforamento não tem efeito suspensivo, não se necessitando aquardar seu desfecho para marcar o julgamento pelo Júri. Caso o Júri seja realizado antes do julgamento do pedido de desaforamento, este ficará prejudicado." No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - N o tocante ao argumento de que a decisão monocrática abstrai o princípio da colegialidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é pela possibilidade do relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula 568/ STJ e Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso. II Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. III - O entendimento desta Corte é que realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, está prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto, sendo que eventuais incidente e eventual discordância deverá ser, agora,

ante a nova realidade, questionada por recurso próprio ou novo mandamus. IV — Muito embora a menção de possibilidade de desaforamento mesmo após julgamento pelo Tribunal do Júri, contudo, o art. 427, do CPP, não afasta a competência originária desta Corte, tampouco atribui nova competência, ou seja, os fatos ocorridos durante ou após o julgamento, precisam, antes, serem submetidos ao Tribunal de origem, não podendo, sob o pálio de petição incidental, inovar no processo e suprimir instâncias Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC n. 676.443/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.) — Destaquei. Por tudo quanto exposto, voto por julgar prejudicado o PEDIDO DE DESAFORAMENTO, em razão da perda do objeto, na esteira do pronunciamento ministerial. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 2ed.. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 544